



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0045034-64.2013.815.2001)

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Daniele Rodrigues de Souza

ADVOGADOS: Valter de Melo – OAB/PB 7.994 e outros

APELADO: OI Móvel S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação por Danos Morais. Telefonia móvel. Falha na prestação de serviços. Meros aborrecimentos. Dano moral não configurado. Improcedência. Apelação. Impugnação aos fundamentos da sentença. Inocorrência. Não conhecimento do recurso.

- *Ao recorrente é lícito se utilizar dos argumentos já delineados em suas anteriores peças processuais. Entretanto, em observância ao princípio da dialeticidade ou da congruência, jamais poderá deixar de apresentar as razões pelas quais reputa equivocada a fundamentação e, conseqüentemente, a conclusão da decisão recorrida.*

- *A ausência de atual e específico ataque aos fundamentos da sentença viola o art. 932, III, do NCPC/2015, resultando na irregularidade formal do recurso e, por conta disso, em sua inadmissibilidade.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da apelação

cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 98) interposta por **Daniele Rodrigues de Souza**, impugnado sentença proferida pela juíza da 9ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da **OI Móvel S/A**, julgou improcedente o pedido (fs. 95/96).

Em suas razões, sustenta que a Lei 8.078/90 estabelece direitos do consumidor, que não pode ser violado de forma unilateral. Reafirma que existem reclames no Poder Judiciário relacionados aos fatos de que tratam os autos. Diz que existem Ações Cíveis Públicas e que o Procon Estadual e Municipal se acham cheios de reclames e que não se pode negar que os fatos narrados pelo autor (*sic*) não tenham sido provados (fs. 99/100).

28. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida à f.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 104/110).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 117).

É o relatório.

– VOTO – Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura – Relator –

O recurso não deve ser conhecido.

Como se sabe, para que seja admitido o recurso e analisadas as questões suscitadas pelo recorrente é imprescindível a observância dos pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal.

A regularidade formal, dentre a qual se inclui a fundamentação fática e jurídica das razões recursais tendentes à reforma da sentença, constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Nesta ordem de ideias, o recurso que contenha fundamentos dissociados do *decisum* impugnado não deve ser conhecido por irregularidade formal.

Confira, por oportuno, o teor do art. 932, III do NCPC/2015:

NCPC/2015 – Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Aplicável ao caso colhe-se da jurisprudência<sup>1</sup>:

1(Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª ed., Jus Podivm, p. 177)

[...] “A apelação deve “dialogar” com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.” [...].

No caso dos autos, como se pode notar com facilidade, em parte alguma das razões recursais encontra-se o efetivo e específico ataque aos fundamentos da decisão recorrida, restringindo-se a apelante a reportar-se ao Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de sua violação unilateral; de mencionar a existência de outras ações de mesma natureza e asseverar que os fatos narrados na inicial teriam sido provados no curso da instrução.

A apelante seria lícito se utilizar dos argumentos já delineados em suas anteriores peças processuais. Porém, em observância ao princípio da dialeticidade ou da congruência, jamais poderia deixar de apresentar as razões pelas quais reputa equivocada a fundamentação e, conseqüentemente, a conclusão da decisão recorrida.

A ausência de específico ataque aos fundamentos da sentença viola o art. 932, III, do NCPC/2015, resultando na irregularidade formal do recurso e, por conta disso, em seu não conhecimento.

A propósito, comentando o dispositivo em referência, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>2</sup> lecionam:

[...] “10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.” [...].

No ponto, eis o STJ<sup>3</sup>:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

**2. A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na**

2(Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC, 1ª ed. em e-book, comentário de n.º 10 ao art. 932, III)

3(AgInt no AREsp 550.641/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

**apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.**

3. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

4. Não há falar em contrariedade aos arts. 131, 332 e 333, I, do CPC/1973 em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabe-lhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedentes.

5. Rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifamos).

Nesse sentido esse Tribunal<sup>4</sup> já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO COMBATIDA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

– O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

– O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, como a apelante não se desincumbiu do ônus de

4(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263349320138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-04-2018)

impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apontando a motivação do seu inconformismo, é inviável o conhecimento do apelo.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço da apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, Convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
- Relator -

